
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Dezembro 2022

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - Regulamento ASAE
- COVID-19 - Suspensão de Prazos Processuais e Procedimentais - Inconstitucionalidade

2. Direito Digital

- Interoperabilidade dos Sistemas Eletrónicos de Portagem Rodoviária
- Regulamentação da Chave Móvel Digital

3. Financeiro

- Titularizações – Avaliações de Crédito
- Instrumentos Financeiros. Carteiras Contabilísticas e Bancárias – Riscos Ambientais, Sociais e de Governação (ASG)
- Instituições de Crédito. Empresas de Investimento. Relato Financeiro – Monitorização da Liquidez em Base Individual e em Base Consolidada
- Setor Financeiro – Resiliência Operacional Digital
- Pedidos de Autorização das Instituições de Crédito – Informação a Prestar
- Atividade Bancária – Supervisão Prudencial – Instituições de Crédito e Empresas de Investimento

4. Público

- Produtores de Plástico - Regime de Responsabilidade Alargada
- Consumo de Energia - Fontes Renováveis - Metas Nacionais
- Contratação Pública - Admissibilidade da Proposta

5. Laboral e Social

- Reforma – Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice
- Atualização do Indexante dos Apoios Sociais
- Redução da Semana de Trabalho para Quatro Dias - Programa-Piloto
- Atualização da Retribuição Mínima Mensal Garantida

6. Fiscal

- Contribuições de Solidariedade Temporárias sobre os Setores da Energia e da Distribuição Alimentar
- Contribuição Especial para a Conservação dos Recursos Florestais - Condições de Aplicação
- IRS - Declaração Mensal de Remunerações
- IRS - Açores - Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção na Fonte - Primeiro e Segundo Semestres 2023
- IVA - Obrigações Declarativas - Pagamento / Faturação - Simplificação das Obrigações Fiscais - Eletricidade Produzida para Autoconsumo
- IRS - Portugal Continental - Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção na Fonte - Primeiro e Segundo Semestres 2023
- IRS - Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias - Declaração Modelo 39
- IRS - Donativos Fiscalmente Relevantes - EBF - Declaração Modelo 25
- IRS - Comunicação Anual de Rendas Recebidas - Declaração Modelo 44
- IRS - Comunicação de Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma e Fundos de Pensões e Regimes Complementares - Declaração Modelo 37

7. Concorrência

- AdC – Decisão Sancionatória – Fixação e Imposição de Preços de Venda ao Público
- AdC – Guia de Boas Práticas – *Gun-Jumping*
- CE – Abuso de Posição Dominante – Arquivamento com Compromissos

8. Imobiliário

- Conformidade da Solução Consagrada no Artigo 21.º n.º 7 do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental com o Direito Europeu
- Alteração dos Programas Porta 65 e Arrendamento Acessível

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO - REGULAMENTO ASAE

Regulamento n.º 1191/2022 (DR Série II, de 26 de dezembro de 2022)

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Nos termos do artigo 89.º, n.º 1, al. i), da referida Lei, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (“**ASAE**”), a verificação do cumprimento dos deveres que impendem sobre entidades abrangidas pela referida Lei que não se encontrem sujeitas à supervisão de uma autoridade setorial específica.

O presente regulamento é de aplicação complementar à referida Lei, fixando as condições e determinando o conteúdo dos deveres, gerais e específicos, que se encontram plasmados naquela, por parte das entidades obrigadas identificadas no artigo 3.º do Regulamento.

Assim, as entidades abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento de deveres preventivos, entre eles, (i) o dever de controlo interno; (ii) o dever de identificação de clientes; (iii) o dever de recusa de operações sem elementos identificativos do cliente; (iv) o dever de conservação e tratamento de dados; (v) o dever de exame no caso de condutas suspeitas; (vi) o dever de abstenção de operações ligadas a atividades criminosas; (vii) o dever de não divulgação da informação; (viii) o dever de formação dos trabalhadores, (ix) o dever de colaboração com as demais entidades do Estado e (x) o dever de comunicação de operações suspeitas.

O presente diploma refere ainda, para a contratação à distância, quais os procedimentos a adotar em operações não presenciais, de forma a mitigar o risco de exposição ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

COVID-19 - SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS - INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão n.º 766/2022 (DR Série II de 22 de dezembro de 2022) - TC

No acórdão em apreço, o TC declarou inconstitucional a norma contida no artigo 6.º-B, n.º 5, alínea d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, interpretada no sentido segundo o qual a exceção à suspensão de prazos processuais ali prevista é aplicável aos prazos de recursos de decisões proferidas anteriormente à respetiva entrada em vigor.

A referida norma previa que a suspensão, por força da pandemia, de todas as diligências e prazos para a prática de atos processuais, não obstava a que “*seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal e demais entidades referidas no n.º 1 entendam não ser necessária a realização de novas diligências, caso em que **não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão***”.

Em suma, considerou o TC que, num processo justo e equitativo, não podem aceitar-se efeitos preclusivos intensos sobre direitos essenciais das partes, como é, indiscutivelmente, o direito ao recurso. Assim, por entender que a norma referida envolve uma restrição não suficientemente previsível do direito ao recurso, o TC julgou-a incompatível com o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição e, por conseguinte, inconstitucional.

[Voltar ao Índice](#)

2. Direito Digital

INTEROPERABILIDADE DOS SISTEMAS ELETRÓNICOS DE PORTAGEM RODOVIÁRIA

Decreto-Lei n.º 84-C/2022 de 9 de dezembro (DR 236, Série I, de 9 de dezembro de 2022)

O Decreto-Lei n.º 84-C/2022 transpõe a Diretiva (UE) 2019/520 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária e que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre o não pagamento de taxas rodoviárias na União.

O presente Decreto-Lei vem estabelecer o serviço eletrónico nacional de portagem que melhora a eficiência do anterior sistema de identificação eletrónica de veículos em funcionamento, promover a interoperabilidade europeia e facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre o não pagamento de taxas rodoviárias na União.

Neste contexto, este diploma vem esclarecer os direitos e deveres dos principais intervenientes do Serviço Eletrónico Europeu de Portagem e do Serviço Eletrónico Nacional de Portagens, tais como os fornecedores, as portageiras e os próprios utilizadores.

Também em matéria de proteção de dados, e em resultado da transposição, estabelecem-se um conjunto de obrigações e deveres dos utilizadores do serviço eletrónico europeu de portagem ou do serviço eletrónico nacional de portagens: (i) garantir a confidencialidade e a segurança dos dados pessoais transmitidos entre os sistemas de portagem eletrónica. Isso inclui medidas técnicas e organizacionais para proteger esses dados contra acessos não autorizados, perda, destruição ou alteração; (ii) garantir que os dados pessoais sejam tratados de acordo com as regras de proteção de dados da UE, incluindo o Regulamento Geral de Proteção de Dados. Isso inclui a obtenção de consentimento explícito para a recolha e uso de informações pessoais, bem como a notificação à autoridade reguladora e aos indivíduos afetados em caso de violações de dados; (iii) garantir a transparência no tratamento de dados pessoais, incluindo fornecer informações claras e precisas sobre como os dados serão tratados e quais as finalidades para a sua utilização; e (iv) garantir que os dados pessoais sejam armazenados apenas pelo período necessário para cumprir as finalidades para as quais foram recolhidos, sendo posteriormente apagados ou anonimizados.

As regras quanto ao intercâmbio de dados aquando do não pagamento de taxas de portagem encontram-se vertidas nos artigos 37.º a 42.º do diploma em análise, tendo sido designado o IRN, I.P. como ponto de contacto nacional para efeitos do intercâmbio de dados relativos aos veículos e aos proprietários de veículos que não cumpram a obrigação de pagamento das taxas rodoviárias da União.

Este diploma entrou em vigor em 8 de janeiro de 2023, tendo sido estabelecido um período transitório de dois anos para adaptação na ordem jurídica interna ao conjunto destas novas regras pelos seus intervenientes.

REGULAMENTAÇÃO DA CHAVE MÓVEL DIGITAL

Portaria n.º 312-A/2022, de 30 de dezembro (DR 251, Série I, de 30 de dezembro de 2022)

A Portaria n.º 312-A/2022, que vem alterar pela segunda vez a Portaria n.º 77/2018, de 16 de março, surge no contexto da alteração legislativa ao diploma que criou a Chave Móvel Digital (“CMD”) como meio alternativo e voluntário de autenticação e de assinatura eletrónica qualificada que permite aos cidadãos fazer uso de meios digitais para aceder à prestação de serviços eletrónicos públicos e privados, a Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 8/2021, de 3 de novembro

A referida alteração visou introduzir novas funcionalidades que facilitam a obtenção da CMD, nomeadamente através do recurso a meios biométricos em dispositivos móveis – pela comparação de uma fotografia captada no momento com a fotografia recolhida anteriormente aquando da emissão de cartão de cidadão – e através de videoconferência, mediante prévia confirmação da identidade. Além disso, previu-se também a substituição do código numérico de utilização única e temporária pela utilização das funções de identificação biométrica dos dispositivos móveis dos cidadãos.

Neste contexto, a presente Portaria procede à concretização das novas funcionalidades descritas acima, regulamentando a obtenção da CMD por meios eletrónicos. Destaca-se também, ao nível da segurança dos dados, a possibilidade de cancelamento da CMD quando se verifique que o número de telemóvel ou correio eletrónico associados não pertencem ao seu titular, procurando assim um reforço nas medidas de segurança do sistema, a proibição de transferências de dados para fora do Espaço Económico Europeu, exceto se com base numa decisão de adequação, a segregação das diversas bases de dados geridas pela Agência para a Modernização Administrativa, enquanto responsável pelo tratamento dos dados e pela gestão e segurança da infraestrutura tecnológica que suporta a CMD, a possibilidade de os cidadãos poderem monitorizar o seu histórico de autenticações e assinaturas, bem como a fixação de prazos legais de conservação dos dados pessoais criados através da CMD.

[Voltar ao Índice](#)

3. Financeiro

TITULARIZAÇÕES – AVALIAÇÃO DE CRÉDITO

Regulamento de Execução (UE) 2022/2365 da Comissão, de 2 de dezembro de 2022

O Regulamento de Execução (UE) 2022/2365 da Comissão, de 2 de dezembro de 2022 (“Regulamento 2022/2365”) vem alterar as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2016/1801 da Comissão, de 11 de outubro de 2016 (“Regulamento 2016/1801”), em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento 575/2013”).

O Regulamento 2022/2365 vem atualizar o quadro de correspondência constante do Regulamento 2016/1801, de modo a refletir a nova estrutura dos graus de qualidade de crédito, estabelecida no Regulamento 575/2013.

Para além do referido, o Regulamento 2022/2365 vem também alterar o Regulamento 2016/1801 a fim de divulgar os mapeamentos das instituições externas de avaliação de crédito (“ECAI”), de modo a incluir as recentemente registadas e a suprimir as que foram retiradas dos registos.

O presente Regulamento entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2022.

INSTRUMENTOS FINANCEIROS. CARTEIRAS CONTABILÍSTICAS E BANCÁRIAS – RISCOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE GOVERNAÇÃO (ASG)

Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão, de 30 de novembro de 2022

O Regulamento de Execução (UE) 2022/2453 da Comissão, de 30 de novembro de 2022 (“Regulamento 2022/2453”) vem alterar as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão, de 15 de março de 2021 (“Regulamento 2021/637”), no que diz respeito à divulgação dos riscos ambientais, sociais e de governação.

O Regulamento 2021/637 especifica os formatos uniformes de divulgação para as divulgações exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento 575/2013”). Esta obrigação de divulgação de informações relativas aos riscos ambientais, sociais e de governação das grandes instituições teve início a partir do dia 28 de junho de 2022, numa base anual para o primeiro ano e, posteriormente, numa base semestral. Deste modo, a primeira data de referência da divulgação anual foi fixada em 31 de dezembro de 2022.

O presente Regulamento entrou em vigor no dia 7 de janeiro de 2023.

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO. EMPRESAS DE INVESTIMENTO. RELATO FINANCEIRO - MONITORIZAÇÃO DA LIQUIDEZ EM BASE INDIVIDUAL E EM BASE CONSOLIDADA

Regulamento de Execução (UE) 2022/1994 da Comissão, de 21 de novembro de 2022

O Regulamento de Execução (UE) 2022/1994 da Comissão, de 21 de novembro de 2022 (“Regulamento 2022/1994”), vem alterar as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020 (“Regulamento 2021/451”), no que respeita aos fundos próprios, à oneração dos ativos, à liquidez e ao relato para efeitos de identificação das instituições de importância sistémica global.

O Regulamento 2021/451 estabelece as normas técnicas relativas ao relato de informações relevantes para efeitos de supervisão, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento 575/2013”). O Regulamento 575/2013 sofreu várias alterações, nomeadamente: (i) os requisitos de relato das medidas adicionais de monitorização da liquidez aplicáveis às instituições de pequena dimensão e não complexas da União Europeia; (ii) as instituições que, não sendo de pequena dimensão e não complexas, também não são de grande dimensão, devem beneficiar de um maior grau de proporcionalidade em termos de medidas de monitorização da liquidez; (iii) ajustamentos específicos no regime das titularizações; e (iv) tratamento dos ativos de software avaliados de forma prudente.

Deste modo, a fim de melhorar a capacidade das autoridades competentes para controlar e avaliar eficazmente o perfil de risco das instituições, a sua conformidade com os requisitos prudenciais e a identificação dos riscos para o setor financeiro, o Regulamento 2022/1994 vem alterar o Regulamento 2021/451, em conformidade com as alterações efetuadas ao Regulamento 575/2013.

O presente Regulamento entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2023.

SETOR FINANCEIRO – RESILIÊNCIA OPERACIONAL DIGITAL

Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022

O Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (“Regulamento 2022/2554”), relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro vem alterar os Regulamentos (CE) 1060/2009, (UE) 648/2012, (UE) 600/2014, (UE) 909/2014 e (UE) 2016/1011.

O Regulamento 2022/2554 vem consolidar as disposições em matéria de gestão do risco associado às tecnologias de informação e comunicação contidas em diversos regulamentos e diretivas da União Europeia, em matérias de serviços financeiros, nomeadamente os acima indicados.

Deste modo, através das alterações, o Regulamento 2022/2554, vem harmonizar as regras relativas à resiliência digital para fazer frente aos riscos digitais para todas as entidades financeiras decorrentes de uma maior utilização das tecnologias da informação e comunicação na prestação e utilização de serviços financeiros. Esta harmonização é feita através da introdução de novos requisitos de resiliência operacional digital, e da aplicação de novas regras aos operadores de sistemas de pagamento e às entidades de processamento supervisionadas.

O presente Regulamento entrou em vigor no dia 16 de janeiro de 2023.

PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO – INFORMAÇÕES A PRESTAR

Regulamento Delegado (UE) 2022/2579 da Comissão, de 10 de junho de 2022

Regulamento Delegado (UE) 2022/2580 da Comissão, de 17 de junho de 2022

Regulamento de Execução (UE) 2022/2581 da Comissão, de 20 de junho de 2022

Foram publicados os Regulamentos Delegados (UE) 2022/2579 da Comissão, de 10 de junho de 2022 (“Regulamento 2022/2579”), e 2022/2580 da Comissão, de 17 de junho de 2022 (“Regulamento 2022/2580”), e o Regulamento de Execução (UE) 2022/2581 da Comissão, de 20 de junho de 2022 (“Regulamento 2022/2581”) que vêm complementar a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (“Diretiva 2013/36/EU”), no que diz respeito à prestação de informações no pedido de autorização de uma instituição de crédito.

A Diretiva 2013/36/EU tem como principal objetivo e objeto a coordenação das disposições legais nacionais relativas ao acesso à atividade das instituições de crédito e das empresas de investimento, às modalidades do seu governo e ao seu regime de supervisão.

O Regulamento 2022/2579 vem especificar as informações a fornecer para a autorização das instituições de crédito, os requisitos aplicáveis aos acionistas e membros com participações qualificadas e os obstáculos que possam impedir o exercício efetivo das funções de supervisão.

O Regulamento 2022/2580 vem especificar as informações fornecidas no pedido de autorização enquanto instituição de crédito e o dever de estas serem verdadeiras, exatas, completas e atualizadas desde o momento da apresentação do pedido até à autorização e ao início das atividades. Para o efeito, as autoridades competentes devem ser informadas sobre quaisquer alterações às informações fornecidas no pedido inicial, e devem poder investigar se alguma das alterações ou atualizações se verificou antes do início das atividades. A fim de garantir que as autoridades competentes dispõem de uma panorâmica completa da instituição de crédito requerente, devem estar autorizadas a solicitar, quando necessário, esclarecimentos específicos ou informações adicionais respeitantes a um pedido de autorização enquanto instituição de crédito.

Finalmente, o Regulamento 2022/2581 vem estabelecer a uniformização das informações a prestar às autoridades competentes nos pedidos de autorização enquanto instituição de crédito, definindo quais os modelos e formulários que devem ser utilizados nestes pedidos.

Os Regulamentos 2022/2579, 2022/2580 e 2022/2581 entraram em vigor no dia 18 de janeiro de 2023.

ATIVIDADE BANCÁRIA - SUPERVISÃO PRUDENCIAL - INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Lei 23.º-A/2022, de 9 de dezembro (DR 236, Série I, de 9 de dezembro de 2022)

A Lei n.º 23-A/2022 transpõe a Diretiva EU 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e a Diretiva EU 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento, alterando, entre outros, o RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/92, de 31 de dezembro, e o CVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

De entre as diversas alterações que se verificam no RGICSF, destacam-se as seguintes:

- Regras relativas ao processo de constituição de instituições de crédito;
- Regras relativas aos critérios de recusa e de revogação de autorização de constituição de instituição de crédito pelo Banco de Portugal;
- Regras relativas à adequação dos membros de administração e fiscalização de instituições de crédito;
- Regras relativas às políticas remuneratórias das instituições de crédito;
- Regras relativas aos planos de recuperação individual e de grupo das instituições de crédito, nomeadamente no que diz respeito ao seu conteúdo, revisão e avaliação;
- Regras relativas às reservas de fundos próprios; e
- Regras relativas às medidas de resolução.

No que ao CVM diz respeito, foi alterado o artigo 267.º que passou a permitir como participantes num sistema de liquidação os membros compensadores de uma contraparte central autorizada, nos termos da legislação da União Europeia.

A presente lei entrou em vigor no dia 10 de dezembro de 2022.

[Voltar ao Índice](#)

4. Público

PRODUTORES DE PLÁSTICO - REGIME DE RESPONSABILIDADE ALARGADA

Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro (DR 236, Série I, de 9 de dezembro de 2022)

O Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro (“Decreto-Lei 83/2022”), define os regimes de responsabilidade alargada do produtor de determinados produtos de plástico de utilização única, bem como os custos a suportar pelos mesmos e vem alterar o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro (“Decreto-Lei 78/2021”), que transpôs a Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

Destacam-se, em particular, as seguintes alterações introduzidas por este diploma:

- (i) Os produtores de toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico, balões, artes de pesca, copos para bebidas e tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos de tabaco que contenham plástico passam a estar sujeitos ao regime de responsabilidade alargada previsto no diploma (cfr. artigo 8.º-A do Decreto-Lei 78/2021);
- (ii) Os produtores de plástico de utilização única devem suportar os custos relativos à adoção de medidas de sensibilização, bem como os custos de limpeza do lixo proveniente desses produtos e do seu posterior transporte e tratamento através de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos (cfr. artigo 8.º-B do Decreto-Lei 78/2021);
- (iii) Os produtores de plástico devem financiar a limpeza do espaço urbano, designadamente através de operações de manutenção e recolha de papeleiras, varredura manual, mecânica e limpeza de praias, bem como o transporte e tratamento dos respetivos resíduos.

A operacionalização desta limpeza depende da coordenação com os municípios e/ou as freguesias, consoante o caso, e a entidade gestora do fluxo específico dos resíduos (cfr. n.ºs 1 e 4, do artigo 8.º-C do Decreto-Lei 78/2021);

- (iv) Os custos de limpeza a suportar pelos produtores são fixados por despacho da Agência Portuguesa do Ambiente (“APA”), de acordo com a metodologia de cálculo resultante das orientações adotadas pela Comissão Europeia (cfr. n.º 3, do artigo 8.º-C do Decreto-Lei 78/2021).

A definição das condições técnicas específicas aplicáveis aos fluxos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor será assegurada pela APA, pela Direção-Geral das Atividades Económicas (“DGAE”) e pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (“DGRM”), no caso das artes de pesca, até 31 de dezembro de 2023.

O presente diploma entrou em vigor no dia 10 de dezembro de 2022.

CONSUMO DE ENERGIA - FONTES RENOVÁVEIS - METAS NACIONAIS

Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro (DR 236, Série I, de 9 de dezembro de 2022)

O Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro (“Decreto-Lei 84/2022”) veio estabelecer metas nacionais relativas ao consumo de energia proveniente de fontes renováveis e resultou da transposição da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

O Decreto-Lei 84/2022 veio ainda estabelecer:

- Metas nacionais de utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia e para a quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos transportes;
- Critérios de sustentabilidade e de redução de emissões de gases com efeito de estufa para a produção e utilização de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos, bem como critérios de redução de emissões de gases com efeito de estufa para combustíveis renováveis de origem não biológica e combustíveis de carbono reciclado;
- Mecanismos de emissão de garantias de origem para: (i) eletricidade a partir de fontes de energia renováveis; (ii) energia de aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis; (iii) gases de baixo teor de carbono e para gases de origem renovável; (iv) produção de energia em instalações de cogeração de elevada eficiência;
- Mecanismos de promoção de biocombustíveis e biogás nos transportes;
- A primeira alteração à Lei n.º 6/2015, de 16 de janeiro, que estabelece os termos da inclusão de combustíveis simples nos postos de abastecimento para consumo público localizados no território continental, em função da respetiva localização geográfica, bem como obrigações específicas de informação aos consumidores acerca da gasolina e gasóleo rodoviários disponibilizados nos postos de abastecimento.

Este diploma visa concretizar e desenvolver as medidas necessárias para atingir a neutralidade carbónica e a descarbonização profunda da economia nacional até 2050, como definido no Plano Nacional Energia e Clima 2030 (“PNEC 2030”), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho.

Neste contexto, destacamos as seguintes medidas introduzidas pelo Decreto-Lei 84/2022, que estabelece: (i) as metas e o cálculo de energia proveniente de fontes renováveis; (ii) os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeitos de estufa; (iii) as transferências estatísticas, projetos conjuntos e regime de apoio comum entre os Estados-Membros da União Europeia; (iv) as medidas de promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis; (v) um regime de garantias de origem da produção de energia a partir de fontes de energia renovável; (vi) as metas de incorporação de combustíveis de baixo teor em carbono para transporte; e, por último, (vii) um regime sancionatório e de fiscalização do cumprimento das normas previstas no Decreto-Lei 84/2022.

Este diploma prevê ainda que, em 2030, a quota de utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia deve ser igual ou superior a 49% e nunca inferior a 31%. Neste contexto, são fixadas as seguintes metas indicativas para a utilização de energia renovável no consumo final bruto de energia: (i) em 2024, um consumo igual ou superior a 34%; (ii) em 2026, um consumo igual ou superior a 40%; e (iii) em 2028, um consumo igual ou superior a 44%.

O Decreto-Lei 84/2022 determina ainda que, em 2030, a quota mínima de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final de energia no setor dos transportes é 29%. Em acréscimo, são fixadas as seguintes quotas mínimas de energia proveniente de fontes renováveis para os:

- Transportes marítimos e aéreos: (i) a partir de 2025, a quota mínima é de 2,5%; (ii) a partir de 2027, a quota mínima é de 6%; (iii) a partir de 2029, a quota mínima é de 9%;
- Transportes ferroviários: (i) a partir de 2025, a quota mínima é de 75% e (ii) a partir de 2030, a quota mínima é de 100%.

O presente diploma entrou em vigor no dia 10 de dezembro de 2022, sem prejuízo do regime previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei 84/2022, respeitante aos planos intermunicipais e planos municipais de ordenamento do território, aos regulamentos municipais e às demais normas regulamentares em matéria de construção, que produzirá efeitos apenas a partir de 1 de janeiro de 2024.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Acórdão de 15 de dezembro de 2022 (Processo n.º 0904/21.7BELSB) – STA

O acórdão em apreço versa sobre uma ação de contencioso pré-contratual relativa a um concurso público para a celebração de um contrato de empreitada, proposta por uma concorrente (“Recorrida”) contra o Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E. (“Recorrente”) e as demais contrainteressadas.

No processo em referência, a Recorrida veio pedir a anulação do ato de adjudicação do concurso, a exclusão da proposta da contrainteressada e a condenação da Recorrente na adjudicação do contrato objeto do concurso. No seu entender, a Recorrente violou o disposto no n.º 3, do artigo 72.º do CPP, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, por ter admitido que a contrainteressada suprisse a falta de assinatura digital de documentos e a respetiva tradução para a língua portuguesa de documentos que integravam a sua proposta e que continham atributos que eram exigidos por lei.

Neste contexto, a ação foi julgada totalmente improcedente pelo TAF do Porto e a Recorrida apresentou recurso da sentença proferida pelo TAF para o TCAN, que decidiu anular o ato de adjudicação do concurso e excluir a proposta da contrainteressada. Na sequência desta decisão, a Recorrente interpôs o presente recurso de revista do acórdão proferido pelo TCAN.

Nestes termos, decorre do disposto no n.º 3, do artigo 72.º do CPP, que “o júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento”.

No caso concreto, a Recorrente alegou que a falta de assinatura dos documentos constitui uma omissão supriável através do convite a que alude o citado n.º 3, do artigo 72.º do CPP e que a tradução legalmente certificada do documento apenas atesta o conteúdo de um documento pré-existente que foi junto com a proposta pelo que, no entender da Recorrente, a proposta não deve ser excluída.

Não obstante, o STA discordou da posição defendida pela Recorrente e concluiu que a não apresentação, com a proposta, da tradução legalizada de documentos que contém os atributos da mesma e a ausência total de assinatura dos documentos que contém atributos da proposta, não são elementos supriáveis através do convite previsto no n.º 3, do artigo 72.º do CPP, na redação resultante do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Pelo exposto, o STA decidiu negar provimento ao recurso e manter a sentença recorrida.

[Voltar ao Índice](#)

5. Laboral e Social

REFORMA – IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE

Portaria n.º 292/2022, de 9 de dezembro (DR 236, Série I, de 9 de dezembro de 2022)

A idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social em 2024 será de 66 anos e 4 meses.

ATUALIZAÇÃO DO INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS

Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro (DR 241, Série I, de 16 de dezembro de 2022)

Foi atualizado o valor anual do Indexante de Apoios Sociais (“IAS”) para o ano de 2023, cifrando-se em € 480,43.

A atualização do IAS produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023 e tem impacto, entre outros, em várias prestações sociais (e.g. subsídio de desemprego, pensão de reforma), na definição do valor mínimo do subsídio de estágio no âmbito dos contratos de estágios profissionais, bem como na base de incidência mínima das contribuições para a segurança social dos membros de órgãos estatutários.

REDUÇÃO DA SEMANA DE TRABALHO PARA QUATRO DIAS - PROGRAMA-PILOTO

Portaria n.º 301/2022, de 20 de dezembro (DR 243, Série I, de 20 de dezembro de 2022)

A presente Portaria aprova e define os termos do desenvolvimento do programa-piloto “Semana de Quatro Dias”, que visa a adoção experimental, pelas entidades empregadoras e respetivos trabalhadores, de uma redução da semana de trabalho para quatro dias.

Este programa-piloto, de adesão estritamente voluntária, tem em 2023 e traça três objetivos específicos:

- (i) *Avaliar novas formas de organização de tempos de trabalho, que acautelem os interesses dos trabalhadores, diminuam os custos de funcionamento das empresas, bem como custos ambientais;*
- (ii) *Avaliar o impacto que a redução do tempo de trabalho, sem perda de rendimento, tem na qualidade de vidas dos trabalhadores e suas famílias;*
- (iii) *Avaliar os efeitos sobre a produtividade, a qualidade dos serviços prestados e o absentismo.*

As entidades empregadoras que queiram aderir ao programa, devem fazê-lo através de formulário próprio disponibilizado no sítio on-line do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (“IEFP, I. P.”) e serão avaliadas antes, durante e após o mesmo, através de determinados indicadores relativos à empresa, como a produtividade e os custos intermédios, e de outros relativos aos trabalhadores, como a saúde e bem-estar, com recurso a metodologia a definir pelo IEFP, I. P., pela Birkbeck University of London e pela 4 Day Week Global Foundation.

O financiamento deste programa será suportado pelo IEFP, I. P., cabendo-lhe assumir os encargos e as despesas necessárias ao desenvolvimento do programa-piloto até ao montante máximo global de € 350.000,00.

ATUALIZAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA

Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro (DR 245, Série I, de 22 de dezembro de 2022)

A retribuição mínima mensal garantida para os trabalhadores a tempo completo é aumentada, em Portugal continental, de € 705,00 para € 760,00, com efeitos a 1 de janeiro de 2023.

[Voltar ao Índice](#)

6. Fiscal

CONTRIBUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE TEMPORÁRIAS SOBRE OS SETORES DA ENERGIA E DA DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR

Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro (DR 251, Série I, de 30 de dezembro de 2022)

A presente Lei procede à regulamentação das contribuições de solidariedade temporárias sobre os setores da energia e da distribuição alimentar e, em concreto, procede: (i) à regulamentação da aplicação da contribuição de solidariedade temporária, criada nos termos do capítulo iii do Regulamento da UE 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, “(...) relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia” (**CST Energia**); e, (ii) à criação da contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da distribuição alimentar, relativa a uma intervenção de emergência para fazer face ao fenómeno inflacionista (**CST Distribuição Alimentar**).

Nos termos da Lei em referência, a CST Energia aplica-se aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como aos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento permanente em território português, que desenvolvem atividades nos setores do petróleo bruto, do gás natural, do carvão e da refinação, tal como definidos na lei, aplicando-se uma taxa de CST Energia de 33% sobre os lucros excedentários apurados nos períodos de tributação para efeitos de IRC que se iniciem nos anos de 2022 e de 2023.

No que diz respeito ao âmbito de incidência subjetivo e objetivo da CST Distribuição Alimentar, a mesma aplica-se aos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território português, que explorem estabelecimentos de comércio alimentar de produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados, entendendo-se por “*Estabelecimento de comércio alimentar*” o local no qual se exerce uma atividade de comércio enquadrada num código de atividade económica (CAE) que compreenda o comércio a retalho alimentar ou com predominância de produtos alimentares, aplicando-se uma taxa de CST Distribuição Alimentar de 33% sobre os lucros excedentários apurados nos períodos de tributação para efeitos de IRC que se iniciem nos anos de 2022 e de 2023. A Lei em análise estabelece ainda que: (i) estão isentos da CST Distribuição Alimentar os sujeitos passivos cuja atividade de comércio a retalho alimentar ou com predominância de produtos alimentares tenha, no período de tributação a que se refere a contribuição, natureza acessória (*i.e.*, quando esta atividade não represente mais de 25% do volume de negócios anual total); e, (ii) estão excluídos da CST Distribuição Alimentar os sujeitos passivos que

sejam enquadrados, no período de tributação desta contribuição, como micro ou pequena empresa, ao abrigo do Decreto Lei 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, com exceção dos casos em que seja aplicável ao sujeito passivo o regime especial de tributação dos grupos de sociedades e o volume de negócios do grupo de sociedades por referência ao período de tributação em causa for superior a € 100.000.000.

Para efeitos de aplicação da CST Energia e da CST Distribuição Alimentar, considera-se que constituem lucros excedentários “(...) a parte dos lucros tributáveis, determinados nos termos do Código do IRC; relativamente a cada um dos períodos de tributação que excedam o correspondente a 20% de aumento em relação à média dos lucros tributáveis nos quatro períodos de tributação com início nos anos de 2018 a 2021”, sendo que relativamente aos sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, o lucro tributável relevante é o apurado por cada sujeito passivo na sua declaração Modelo 22 do IRC.

No que diz respeito ao procedimento e forma de liquidação da CST Energia e da CST Distribuição Alimentar, a Lei em análise estabelece que as mesmas são liquidadas pelo sujeito passivo, ainda que isento, através de apresentação de modelo oficial que deve ser enviada à AT, por transmissão eletrónica de dados, até ao dia 20, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, do nono mês seguinte à data do termo do período de tributação a que respeita e devem ser pagas até ao último dia do mês previsto para o envio da declaração, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Caso os sujeitos passivos destas contribuições não procedam à respetiva liquidação, as mesmas são efetuadas pela AT com base nos elementos que ela disponha, acrescendo juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da LGT sempre que for retardada da liquidação de parte ou da totalidade das contribuições.

Em caso de atraso no pagamento das contribuições auto liquidadas, são devidos juros de mora, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 44.º da LGT.

No que diz respeito à consignação das receitas obtidas com a CST Energia e com a CST Distribuição Alimentar, a Lei em referência estabelece que: (i) a receita obtida com a CST Energia “(...) é afeta, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas das finanças e da energia, a, pelo menos, um dos seguintes fins: a) Medidas de apoio financeiro aos clientes finais de energia, em especial as famílias vulneráveis, a fim de atenuar os efeitos dos preços elevados da energia, de modo focalizado; b) Medidas de apoio financeiro para ajudar a reduzir o consumo de energia, por exemplo através de leilões ou de regimes de concurso para a redução da procura, reduzindo os custos de aquisição de energia dos clientes finais de energia para determinados volumes de consumo, promovendo investimentos por parte dos clientes finais de energia em energias renováveis, investimentos estruturais em eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização; c) Medidas de apoio financeiro para apoiar as empresas de setores com utilização intensiva de energia, desde que estejam subordinadas a investimentos em energias renováveis, eficiência energética ou outras tecnologias de descarbonização; d) Medidas de apoio financeiro para desenvolver a autonomia energética, em especial investimentos em consonância com as metas do plano REPowerEU, estabelecido no Plano REPowerEU e na Ação

Europeia Conjunta REPowerEU.”; e, (ii) a receita obtida com a CST Distribuição Alimentar “(...) é afeta, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas governativas das finanças e da economia, a, pelo menos, um dos seguintes fins: a) Ações de apoio ao aumento de encargos com bens alimentares a favor da população mais vulnerável, designadamente através de entidades do setor social; b) Medidas para garantir a execução da política de defesa do consumidor com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção ao mesmo, por via do Fundo do Consumidor; c) Medidas de apoio financeiro a micro e pequenas empresas de comércio, serviços e restauração que sejam particularmente afetadas pelo aumento dos custos de funcionamento e da inflação e pela diminuição da procura, através da afetação parcial da receita ao Fundo de Modernização do Comércio para este efeito; d) Medidas de apoio à qualificação dos profissionais afetos a micro e pequenas empresas de comércio, serviços e restauração, para aumentar a resiliência destas empresas, através da afetação parcial da receita ao Fundo de Modernização do Comércio para este efeito.”

Por fim, estabelece-se que CST Energia e a CST Distribuição Alimentar não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, mesmo nos casos em que sejam contabilizadas como gastos do período de tributação.

A presente Lei entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2022.

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS - CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

Decreto-Lei n.º 88/2022, de 30 de dezembro (DR 251, Série I, de 30 de dezembro de 2022)

O diploma em referência procede à regulamentação da contribuição especial para a conservação dos recursos florestais e determina as condições da sua aplicação.

A referida contribuição aplica-se aos sujeitos passivos de IRS que obtenham rendimentos empresariais e profissionais ou de IRC “(...) que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola em que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.”, estando excluídos do âmbito de incidência subjetivo da contribuição: “(...) os sujeitos passivos de IRS que não disponham nem devam dispor de contabilidade organizada”.

Nos termos do referido Decreto-Lei, a taxa da contribuição é de 0,2% do volume de negócios das atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais, definidas como “(...) as atividades económicas que, no processo industrial, consomem anualmente mais de 40 % do total de madeira a nível nacional, considerando, para este efeito, a madeira removida da floresta portuguesa e a madeira importada, e excluindo a madeira exportada.”, tal como definidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e das florestas, com base nos últimos dados registados.

No que diz respeito ao procedimento e forma de liquidação desta contribuição, o Decreto-Lei em análise estabelece que a mesma deve ser liquidada pelo sujeito passivo, através de apresentação de modelo oficial que deve ser enviada à AT, por transmissão eletrónica de dados, durante o quinto mês seguinte

ao termo do período de tributação a que respeita a contribuição, e deve ser pagas até ao quinto dia seguinte ao termo do prazo estabelecido para o envio da declaração.

Por fim, este diploma estabelece que a receita obtida com esta contribuição "(...) é consignada ao Fundo Ambiental, constituindo sua receita própria, e deve ser utilizada: a) No apoio ao desenvolvimento de espécies florestais de crescimento lento; b) Na criação de áreas estratégicas de mosaicos de gestão combustível; c) Na criação de ocupação compatível, conforme definida no Decreto -Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual".

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

IRS - AÇORES - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E PENSÕES - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES 2023

Despachos 14837-B/2022 e 14837-C/2022, de 29 de dezembro de 2022 (DR 250, 2º Suplemento, Série II, de 29 de dezembro de 2022)

Os despachos em referência aprovam as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o primeiro e o segundo semestres do ano de 2023.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES

Portaria n.º 307/2022 (DR 248, Série I de 27 de dezembro de 2022)

A Portaria em referência procede à revogação da Portaria n.º 34/2021, de 12 de fevereiro, e aprova, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022) ao regime fiscal aplicável a ex-residentes, ao regime do IRS jovem e às normas de justo impedimento de curta duração dos contabilistas certificados, um novo modelo de declaração mensal de remunerações (DMR) e respetivas instruções de preenchimento, a vigorar no ano de 2023 e seguintes.

A presente portaria entrou em vigor a 1 de janeiro de 2023.

UE - IRC - TRIBUTAÇÃO MÍNIMA PARA OS GRUPOS DE EMPRESAS MULTINACIONAIS E GRANDES GRUPOS NACIONAIS DA UE

Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (JOUE, L 328, de 22 de dezembro de 2022)

A Diretiva em referência estabelece medidas comuns para a tributação mínima efetiva dos grupos de empresas multinacionais e dos grandes grupos nacionais, criando, para esse efeito: (i) uma regra de inclusão de rendimentos (IIR) nos termos da qual "(...) uma entidade-mãe de um grupo de empresas multinacionais ou de um grande grupo nacional calcula e paga a parte que lhe é atribuível do imposto complementar no que respeita às entidades constituintes do grupo sujeitas a baixa tributação"; e, (ii) uma regra dos lucros insuficientemente tributados (UTPR), a qual estabelece que "(...) uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais tem uma despesa de caixa com impostos adicional

igual à sua parte do imposto complementar que não foi cobrada ao abrigo da IIR no que respeita às entidades constituintes do grupo sujeitas a baixa tributação”, estabelecendo, igualmente, que os EM podem optar por aplicar um imposto complementar nacional qualificado em conformidade com o qual é calculado e pago um imposto complementar sobre os lucros excedentários de todas as entidades constituintes sujeitas a baixa tributação localizadas na sua jurisdição, nos termos da presente Diretiva.

No que diz respeito ao âmbito de incidência subjetivo da Diretiva, a mesma aplica-se “(...) às entidades constituintes localizadas num Estado-Membro que sejam membros de um grupo de empresas multinacionais ou de um grande grupo nacional que tenha receitas anuais iguais ou superiores a 750 000 000 EUR, incluindo as receitas das entidades [excluídas do âmbito subjetivo de aplicação da Diretiva em análise], nas demonstrações financeiras consolidadas da sua entidade-mãe final em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal examinado.”, estando expressamente excluídas do âmbito subjetivo de aplicação da Diretiva as seguintes entidades: “a) Qualquer entidade pública, organização internacional, organização sem fins lucrativos, fundo de pensões, fundo de investimento que seja uma entidade-mãe final ou um veículo de investimento imobiliário que seja uma entidade-mãe final; b) Qualquer entidade cujo valor seja detido, pelo menos a 95 %, por uma ou mais das entidades a que se refere a alínea a), diretamente ou através de uma ou várias entidades excluídas, exceto entidades de serviços de pensões, e que: i) opere exclusivamente, ou quase exclusivamente, para deter ativos ou investir fundos em benefício da entidade ou entidades a que se refere a alínea a), ou ii) exerça exclusivamente atividades acessórias das exercidas pela entidade ou entidades a que se refere a alínea a); c) Qualquer entidade cujo valor seja detido, pelo menos a 85 %, diretamente ou através de uma ou várias entidades excluídas, por uma ou mais entidades a que se refere a alínea a), exceto entidades de serviços de pensões, desde que a quase totalidade dos rendimentos dessa entidade provenha de dividendos ou ganhos ou perdas de capital próprio que sejam excluídos do cálculo dos rendimentos ou prejuízos admissíveis nos termos da diretiva”, sem prejuízo do direito da entidade constituinte declarante de optar por não tratar uma entidade referida nas alíneas b) e c) acima enunciadas como uma entidade excluída.

Para efeitos de aplicação da Diretiva, considera-se “Entidade Constituinte”: “a) Qualquer entidade que faça parte de um grupo de empresas multinacionais ou de um grande grupo nacional; e b) Qualquer estabelecimento estável de uma entidade principal que faça parte de um grupo de empresas multinacionais a que se refere a alínea a)”.

Os EM da UE dispõem de um prazo até 31 de dezembro de 2023 para adotarem os atos necessários à transposição desta diretiva para o direito interno.

IVA - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS - PAGAMENTO / FATURAÇÃO - SIMPLIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS - ELETRICIDADE PRODUZIDA PARA AUTOCONSUMO.

Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro (DR 244, Série I de 21 de dezembro de 2022).

O Decreto-Lei em referência introduziu medidas de flexibilização de diversas obrigações declarativas, de pagamento e de faturação e procedeu à simplificação das obrigações fiscais decorrentes da venda à rede do excedente da eletricidade produzida para autoconsumo.

Em particular, este Decreto Lei: (i) consagrou uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável, passando a estabelecer, com efeitos a 1 de janeiro de 2023, que são sujeitos passivos de IVA: *“As pessoas singulares ou coletivas [cuja atividade consista na aquisição, para revenda, de gás, de eletricidade, de calor ou de frio, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo] que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 1 MW, nos termos definidos nas alíneas f) e vv) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões”* e, bem assim, que para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuaram o imposto pago pelas aquisições de bens ou serviços abrangidos pela referida norma e que as faturas emitidas pelo transmitente dos bens ou prestador dos serviços devem conter a expressão “IVA - autoliquidação”; (ii) aprovou novas medidas de flexibilização do cumprimento de determinadas obrigações fiscais das empresas através, designadamente, da previsão de uma dispensa de metade do pagamento do terceiro pagamento por conta de IRC, relativa ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022, aplicável a todas as empresas qualificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas ou como empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) e da criação de um regime permanente de diferimento de obrigações fiscais de entrega de montantes apurados para efeitos de IVA; e, (iii) tornou permanente o regime de restituição do IVA suportado e não dedutível com as despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares para empresas que tenham como atividade principal a organização desses eventos (*i.e.*, para empresas com a classificação portuguesa de atividades económicas principal “82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares”).

O presente Decreto-Lei entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2022, sem prejuízo de algumas regras especiais de entrada em vigor constantes do artigo 9.º do referido diploma.

IRS - PORTUGAL CONTINENTAL - RENDIMENTOS DE PENSÕES - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE 2023 - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES

Despachos 14043-A/2022 e 14043-B/2022, de 5 de dezembro (DR 233, Série II, 5 de dezembro de 2022)

Os despachos em referência aprovam as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente e de pensões auferidas por titulares residentes em Portugal continental para vigorarem durante o primeiro e o segundo semestres do ano de 2023.

IRS - RENDIMENTOS E RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS - DECLARAÇÃO MODELO 39

Portaria n.º 289/2022, de 2 de dezembro (DR 232, Série I, de 2 de dezembro de 2022)

A Portaria em análise revogou a portaria n.º 31/2021, de 10 de fevereiro e procedeu, na sequência das alterações introduzidas às normas de justo impedimento de curta duração dos contabilistas certificados, ao ajustamento da declaração modelo 39 (rendimentos e retenções a taxas liberatórias) e respetivas instruções de preenchimento a vigorar nos anos de 2023 e seguintes.

A presente portaria entrou em vigor a 1 de janeiro de 2023.

IRS - DONATIVOS FISCALMENTE RELEVANTES - EBF - DECLARAÇÃO MODELO 25

Portaria n.º 288/202, de 2 de dezembro (DR 232, Série I, de 2 de dezembro de 2022)

A Portaria em referência revogou as portarias n.ºs 296/2020, de 22 de dezembro e 275/2021, de 30 de novembro, que aprovaram, respetivamente, o último modelo da declaração modelo 25 e as respetivas instruções de preenchimento e aprovou, na sequência das alterações introduzidas às normas de justo impedimento de curta duração dos contabilistas certificados, a declaração modelo 25 — donativos recebidos, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF e a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes, e respetivas instruções de preenchimento, a vigorar nos anos de 2023 e seguintes.

Esta portaria entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

IRS - COMUNICAÇÃO ANUAL DE RENDAS RECEBIDAS - DECLARAÇÃO MODELO 44

Portaria n.º 287/2022, de 2 de dezembro (DR 232/2022, Série I, de 2 de dezembro de 2022).

A Portaria em referência revogou a Portaria n.º 324/2018, de 14 de dezembro e aprovou a declaração modelo 44 e respetivas instruções de preenchimento, para efeitos da comunicação anual de rendas recebidas (que passa a ser feita exclusivamente por transmissão eletrónica de dados), para cumprimento da obrigação declarativa prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º do CIRS.

A presente portaria entrou em vigor a 1 de janeiro de 2023.

IRS - COMUNICAÇÃO DE JUROS DE HABITAÇÃO PERMANENTE, PRÉMIOS DE SEGUROS, PARTICIPAÇÕES EM DESPESAS DE SAÚDE, PLANOS DE POUANÇA REFORMA E FUNDOS DE PENSÕES E RÉGIMES COMPLEMENTARES - DECLARAÇÃO MODELO 37

Portaria n.º 286/2022, de 2 de dezembro (DR 232, Série I, de 2 de dezembro de 2022)

A presente Portaria revogou a Portaria n.º 276/2021, de 30 de novembro e aprovou a declaração modelo 37 destinada ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 127.º do CIRS, para efeitos de comunicação, pelas entidades aí previstas, designadamente, dos juros de habitação permanente, prémios de seguros, participações em despesas de saúde, planos de poupança reforma e fundos de pensões e regimes complementares, e as respetivas instruções de preenchimento, a vigorar nos anos de 2023 e seguintes

Este diploma entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

[Voltar ao Índice](#)

7. Concorrência

A ADC SANCIONA FORNECEDOR DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES POR ALEGADA FIXAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE VENDA AO PÚBLICO

Comunicado 31/2022, de 19 de dezembro de 2022 - AdC

A AdC sancionou, em 15 de novembro, a Farmodiética, uma distribuidora grossista de produtos de alimentação saudável e suplementos alimentares, com uma coima no montante de € 1.258.900, por alegada fixação e imposição de preços de venda ao público (“PVP”) dos seus produtos.

Segundo a AdC, no âmbito das relações comerciais com os seus clientes – distribuidores retalhistas, em particular farmácias ou lojas especializadas em dietética – a Farmodiética alegadamente fixou e impôs os preços de revenda dos seus produtos, entre outubro de 2015 a janeiro de 2022.

De acordo com a AdC, a conduta em causa terá sido implementada, alegadamente, para garantir a manutenção de um nível mínimo de preços homogéneo, estável e alinhado em todo o mercado nacional. Para o efeito, Farmodiética terá, segundo a AdC, enviado aos distribuidores retalhistas tabelas de PVP e determinado os descontos máximos aplicáveis aos seus produtos, sendo esta uma conduta conhecida por *Resale Price Maintenance* - “RPM”.

A AdC ainda considerou que a Farmodiética terá, alegadamente, implementado um sistema de retaliações, caso os clientes se desviassem dos preços e descontos estabelecidos. Em concreto, a AdC concluiu que a Farmodiética terá implementado um sistema de controlo e monitorização do cumprimento dos PVP, incluindo um reporte de desvios por parte dos retalhistas e fazendo depender a expedição das encomendas do cumprimento prévio dos PVP fixados.

A Farmodiética recorreu ao procedimento de transação, colaborando com a AdC e beneficiando, em consequência, de uma redução de 30% da coima.

A ADC ELABOROU UM GUIA DE BOAS PRÁTICAS RELATIVO A PRÁTICAS GUN-JUMPING

Comunicado 34/2022, de 27 de dezembro de 2022 - AdC

Em 27 de dezembro de 2022, a AdC publicou um guia de boas práticas relativamente às precauções a serem adotadas por empresas participantes em operações de concentrações sujeitas a notificação prévia, a fim de evitar riscos de violação da obrigação de notificar e de suspender a realização de a operação antes da aprovação da mesma pela AdC, uma conduta também conhecida como “gun-jumping”.

Em concreto, a expressão “gun jumping” designa a proibição (i) da realização de uma operação sem notificação prévia quando a notificação é obrigatória e (ii) da realização parcial ou total, antes do termo do período de suspensão, de uma concentração.

Com efeito, no caso de uma operação de M&A dar origem a uma concentração, do ponto de vista do Direito da Concorrência, a legislação tanto nacional, como europeia preveem que, se forem atingidos limiares específicos, a operação deve ser notificada à Comissão Europeia¹ ou à AdC² antes de ser implementada/realizada (*i.e.* antes do closing). Nesses casos, a operação não deve ser implementada antes de ser obtida a autorização e, até esse momento, as empresas partes na transação devem agir autonomamente no mercado e, em particular, evitar intercambiarem informação comercial sensível. Caso contrário poderão ser aplicadas coimas significativas.

A implementação de uma operação de concentração antes de uma decisão de não oposição constitui contraordenação punível com coima que pode ascender até 10% do volume de negócios total, a nível mundial, realizado pelos grupos em que se integram as empresas infratoras, no exercício anterior. Também os órgãos de administração e os responsáveis pela direção ou fiscalização interna das empresas infratoras poderão ser sancionados.

¹ Concentrações em que, cumulativamente (i) o volume de negócios mundial agregado de todas as partes excede 5 mil milhões de euros, e (ii) o volume de negócios europeu agregado de pelo menos duas partes individualmente excede 250 milhões de euros; ou, de acordo com um limiar complementar, transações em que (i) o volume de negócios mundial agregado de todas as partes é superior a 2,5 mil milhões de euros, (ii) o volume de negócios agregado de todas as partes em três Estados-Membros individualmente é superior a 100 milhões de euros, (iii) o volume de negócios individual de pelo menos duas partes é superior a 25 milhões de euros em cada um destes três Estados-Membros, e (iv) o volume de negócios europeu agregado de pelo menos duas partes individualmente é superior a 100 milhões de euros.

² A Lei da Concorrência portuguesa prevê três critérios alternativos: (i) a transação conduz à aquisição, criação ou reforço de uma quota de mercado igual ou superior a 50% no mercado nacional de um produto ou serviço específico, ou numa parte substancial do mesmo (critério da quota de mercado); (ii) a transação conduz à aquisição, criação ou reforço de uma quota de mercado igual ou superior a 30% mas inferior a 50%, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, por pelo menos duas das empresas em causa, seja superior a 5 milhões de euros (critério misto); ou (iii) as empresas envolvidas têm um volume de negócios total em Portugal superior a 100 milhões de euros, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a 5 milhões de euros (critério do volume de negócios).

Nos últimos anos, a AdC tem tido uma atenção crescente às condutas de *gun jumping* com coimas cada vez mais elevadas. A título exemplificativo, em setembro de 2022, a AdC sancionou, por alegado *gun jumping*, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa com uma coima no montante de 2.500.000 euros.

É neste contexto, que o Guia de Boas Práticas da AdC recomenda a adoção de um “protocolo Antitrust” incluindo um conjunto de precauções e garantias a adotar na fase prévia ao *closing*. Este protocolo visa regular as relações entre as partes durante o procedimento de aquisição, em particular em transações que envolvam concorrentes reais ou potenciais.

A CE ARQUIVA INVESTIGAÇÃO POR ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE VISANDO A AMAZON, MEDIANTE COMPROMISSOS

Processo AT.40462 e AT.40703 - 20 de dezembro de 2022 - CE

Em julho de 2019, a CE iniciou uma investigação visando a Amazon, pela utilização de dados não públicos dos vendedores no seu *marketplace*. Nesta sequência, em novembro de 2020, a CE emitiu uma nota de ilicitude (*i.e.* uma acusação), na qual considerava que a Amazon teria abusado da sua posição dominante no que concerne à prestação de serviços de *online marketplaces* nos mercados franceses e alemães, tendo ainda considerado que a Amazon utilizava informação comercialmente sensível dos vendedores que utilizam a plataforma de forma abusiva.

Em paralelo, em novembro de 2020, a CE iniciou uma segunda investigação, no decurso da qual considerou existiam indícios de que a Amazon teria alegadamente abusado da sua posição dominante nos mercados franceses, alemães e espanhóis, também no que concerne à prestação de serviços de *online marketplaces*. Além disso, considerou que a Amazon através da ferramenta “*Buy Box*” (que atribui uma posição de destaque a determinado produto no *website*) e do programa “*Prime*” (programa que permite os vendedores enviarem os seus produtos para o armazém da Amazon e a Amazon ficar encarregue das recolhas e entregas do produto), tratava de forma preferencial o seu próprio negócio em detrimento das ofertas concorrentes que usavam estas ferramentas.

Neste contexto, a Amazon decidiu apresentar compromissos destinados a resolver os problemas de concorrência identificados pela CE. Para garantir que estes compromissos eram adequados, a CE, entre 14 de julho e 9 de setembro de 2022, testou os mesmos e colocou-os sob consulta pública de terceiros interessados. Em resultado deste teste de mercado, a Amazon ajustou os compromissos e a CE aceitou-os, considerando que estes serão suficientes para assegurar que a Amazon não vai utilizar alavancar a sua própria oferta ou tratar os vendedores de forma discriminatória.

Alguns dos compromissos que constam na versão final são os seguintes:

- Tratar todos os vendedores de modo igual, no que concerne o mecanismo “*Buy Box*”;
- Aumentar a visibilidade do segundo produto que beneficia da “*Buy Box*”;
- Estabelecer critérios não discriminatórios no acesso ao programa “*Prime*”;

- Permitir que todos os vendedores inscritos no programa “Prime” possam escolher e negociar direta e livremente com o prestador de serviços de logística e transporte;

Não utilizar a informação obtida pelo programa “Prime” para os seus próprios serviços.

8. Imobiliário

CONFORMIDADE DA SOLUÇÃO CONSAGRADA NO ARTIGO 21.º N.º 7 DO REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL COM O DIREITO EUROPEU

Acórdão de 15 de dezembro de 2022 (Processo n.º 01276/18.2BESNT) - STA

No acórdão em questão, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade com o Direito Europeu da norma plasmada no artigo 21.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, que aprovou o Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de Dezembro (“**RJAIA**”).

A norma em apreço encontra-se prevista no contexto do procedimento de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução com a declaração de impacte ambiental, admitindo a formação por deferimento tácito da Decisão de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (“**DECAPE**”) em caso de não emissão de pronúncia expressa pela autoridade competente no prazo de 50 dias (úteis) desde a data de submissão do Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (“**RECAPE**”).

No caso em análise, um dos argumentos invocados para sustentar a inexistência do ato tácito consiste na alegada interrupção/suspensão do respetivo procedimento de formação pelo facto de a Recorrente ter submetido novas medidas de minimização posteriormente a ter sido notificada da proposta de DECAPE desfavorável (emitida após o decurso do prazo de 50 dias).

Atendendo a que, entre a submissão pela Recorrente de novas medidas de minimização (em resposta à proposta de DECAPE desfavorável) e a emissão da DECAPE propriamente dita, decorreu um período superior a 50 dias, o STA não dá provimento a este argumento, em função de ter decorrido um período suficiente à formação de ato tácito.

Quanto à alegada violação do Direito Europeu por parte da solução jurídica consagrada no referido artigo 21.º, n.º 7, do RJAIA, o STA refere não ter sido encontrado registo de qualquer pronúncia expressa do Tribunal de Justiça da União Europeia. Deste modo, o STA decide suspender a instância, e endereçar ao referido tribunal as seguintes questões:

- (i) *“é conforme ao direito europeu do ambiente uma solução como a consagrada no artigo 21.º, n.º 7, do RJAIA, que admite a formação de deferimento tácito do DECAPE em caso de não emissão*

de pronúncia expressa pela autoridade competente no prazo de 50 dias (úteis) desde a submissão do RECAPE?”;

“deve entender-se, em linha com o princípio da proteção da confiança legítima, princípio comum de direito europeu, que a formação do deferimento tácito constituiu na esfera jurídica do requerente uma expectativa legítima à execução do projeto conforme o RECAPE submetido, da qual apenas possa resultar uma modificação posterior daquele conteúdo mediante o pagamento pelo Estado de uma indemnização por sacrifício de direitos?”.

ALTERAÇÃO DOS PROGRAMAS PORTA 65 E ARRENDAMENTO ACESSÍVEL

Decreto-Lei n.º 90-C/2022 de 30 de dezembro (DR n.º 251/2022, 4º Suplemento, Série I, de 30 de dezembro de 2022)

O Decreto-Lei n.º 90-C/2022, de 30 de dezembro, (“Decreto-Lei n.º 90-C/2022”), altera:

- (i) o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, (“Decreto-Lei n.º 308/2007”), que criou o programa Porta 65 – Arrendamento por Jovens;
- (ii) o Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, (“Decreto-Lei n.º 68/2019”), que criou o programa de Arrendamento Acessível; e
- (iii) o Decreto-Lei n.º 69/2019, de 22 de maio, (“Decreto-Lei n.º 69/2019”), que estabeleceu o regime especial de contratos de seguro no âmbito do programa de Arrendamento Acessível.

O objetivo transversal aos referidos programas é o incentivo à oferta de habitação acessível, através da criação de mecanismos que facilitam o acesso à habitação. Os destinatários deste tipo de política são agregados familiares ou jovens que não dispõem de recursos que permitam aceder à habitação no contexto do mercado livre.

Esta alteração agora aprovada visa aumentar o potencial de adesão aos programas, através do aumento dos limites máximos do rendimento auferido (no que concerne ao programa de Arrendamento Acessível).

Por outro lado, o excesso de burocratização exigiu uma alteração para efeitos de simplificação do procedimento de candidatura e inscrição nos referidos programas.

Quanto ao programa de Arrendamento Acessível, daqui em diante designar-se-á programa de Apoio ao Arrendamento, alteração esta que se justifica pela maior adequação da nova designação aos objetivos prosseguidos pelo mesmo.

O Decreto-Lei n.º 90-C/2022 produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2023, com exceção dos mecanismos de interoperabilidade previstos no número 2 do artigo 9.º, cuja produção de efeitos será a partir de 31 de outubro de 2023.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace
Contencioso & Arbitragem
adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto
Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

André Pestana Nascimento
Laboral
andre.pestana@uria.com

António Castro Caldas
Fiscal
antonio.caldas@uria.com

Antonio Villacampa Serrano
Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala
Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade
Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro
Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis
Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin
Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão
Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio

Comercial e Fusões & Aquisições

joana.ereio@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Stokes

Mercado de Capitais

miguel.stokes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria

UE e Concorrência

tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com